



Lei n. 3044 de 03 de dezembro de 1970

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí, para o exercício financeiro de 1971, autoriza a abertura de crédito suplementar e dá outras providências de caráter financeiro e orçamentário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento governamental do Estado do Piauí, para o exercício de 1971, composto pela receita e despesa do Tesouro Estadual e dos Órgãos da Administração Descentralizada, estima a Receita em Cr\$159.927.669,00 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS) e fixa a despesa em igual valor, sendo Cr\$135.984.779,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE CRUZEIROS) da Administração Direta e Cr\$23.942.890,00 (VINTE E TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA CRUZEIROS) da Administração indireta.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, na forma da legislação em vigor, segundo as especificações do Anexo I, e compreendendo o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOUREO ESTADUAL

1.1 Receitas Correntes		62.347.985,
Receita Tributária	40.200.000,	
Receita Patrimonial	412.000,	
Receita Industrial	40.000,	
Transferências Correntes	20.175.985,	
Receitas Diversas	1.520.000,	
1.2 Receitas de Capital		73.636.794,
Operações de Crédito	29.271.794,	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	778.547,	
Transferências de Capital	43.546.453,	
Outras Receitas de Capital	40.000,	
SUBTOTAL		135.984.779,

2. RECEITAS DOS ÓRGÃOS DA ADM. DESCENTRALIZADA

(exclusive transferências do Tesouro Estadual)

2.1 Receitas Correntes	10.630.690,	
2.2 Receitas de Capital	13.312.200,	
SUBTOTAL		23.942.890,
TOTAL GERAL		<u>159.927.669,</u>

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante dos Subanexos que integram o Anexo II, conforme os seguintes desdobtamentos:

1. DESPEAS POR PROGRAMAS

1. Administração	46.029.665,	
2. Agricultura	8.290.971,	
3. Bem Estar Social	1.511.257,	
4. Educação	32.707.336,	
5. Energia e Comunicação		
6. Indústria		
7. Justiça e Segurança	8.315.286,	
8. Obras Públicas Centralizadas	9.994.306,	
9. Planejamento, Hab. e Serv. Urbanos	3.671.542,	
10. Saúde e Saneamento	11.647.416,	
11. Transportes	13.817.000,	
12. Programação à conta de Recursos Próprios dos órgãos da Adm. Descentralizada	23.942.890,	159.927.669,

2. DESPEAS POR SUBANEXOS

1. Assembléia Legislativa	2.492.492,	
2. Tribunal de Contas	563.438,	
3. Poder Judiciário	4.030.416,	
4. Governadoria	11.401.249,	
5. Secretaria de Agricultura	9.956.746,	
6. Secretaria de Educação	33.624.147,	
7. Secretaria das Finanças	37.732.467,	
8. Secretaria da Justiça e Segurança Púb.	8.300.280,	
9. Secretaria de Obras Públicas	15.326.121,	
10. Secretaria de Saúde	12.557.423,	
11. Despesas à conta de recursos próprios dos órgãos da Adm. Descentralizada	23.942.890,	159.927.669,

3. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS

(Administração Centralizada)

1. Despesas Correntes		76.345.236,
1. Despesas de Custeio	58.922.074,	
2. Transferências Correntes	17.423.162,	
2. Despesas de Capital		59.639.543,
1. Investimentos	34.958.537,	
2. Inversões Financeiras	5.044.500,	
3. Transferências de Capital	19.636.506,	
T O T A L		135.984.779,

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o máximo de Cr\$30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS);

II - abrir créditos suplementares até a importância de Cr\$..... 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS), não podendo ultrapassar o limite da dotação orçamentária e suplementar na forma prevista pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

III - realizar de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, operações de crédito no País ou no exterior, até o limite de Cr\$29.271.794,00 (VINTE E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E HUM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO CRUZEIROS), sendo facultada a emissão de apólices.

Art. 5º - Na forma do artigo 66, da Lei Federal 4.320, de 17.03.64, o Poder Executivo, por Decreto, no interesse do Governo, poderá designar órgãos centrais da Administração Geral para movimentação de dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

3. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

(Administração Centralizada)

1. Despesas Correntes		76.345.236,
1. Despesas de Custeio	58.922.074,	
2. Transferências Correntes	17.423.162,	
2. Despesas de Capital		59.639.543,
1. Investimentos	34.958.537,	
2. Inversões Financeiras	5.044.500,	
3. Transferências de Capital	19.636.506,	
T O T A L		135.984.779,

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o máximo de Cr\$30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS);

II - abrir créditos suplementares até a importância de Cr\$..... 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS), não podendo ultrapassar o limite da dotação orçamentária e suplementar na forma prevista pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

III - realizar de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, operações de crédito no País ou no exterior, até o limite de Cr\$29.271.794,00 (VINTE E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E HUM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO CRUZEIROS), sendo facultada a emissão de apólices.

Art. 5º - Na forma do artigo 66, da Lei Federal 4.320, de 17.03.64, o Poder Executivo, por Decreto, no interesse do Governo, poderá designar órgãos centrais da Administração Geral para movimentação de dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

Art. 6º - Até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, deverá ser aprovado o Orçamento analítico da Despesa, com base nos limites fixados na presente Lei.

§ 1º - O Orçamento Analítico da Despesa será aprovado:

I - Pelo Governador, para os órgãos do Poder Executivo e para as entidades de Administração indireta;

II - Pelo Presidente da Assembleia para os órgãos do Poder Legislativo;

III - Pelo Presidente do Tribunal de Contas, para este órgão auxiliar do Poder Legislativo;

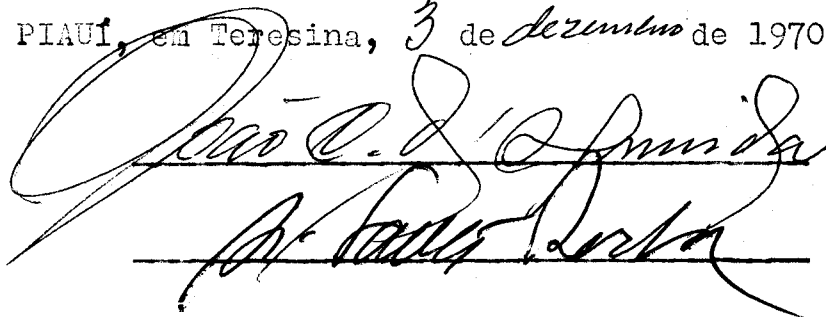
IV - Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para os órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º - O Orçamento Analítico da Despesa poderá ser alterado por ato das autoridades mencionadas no parágrafo anterior, durante o período de março a outubro, observado o limite das dotações orçamentárias e dos créditos suplementares, e o comportamento da execução orçamentária.

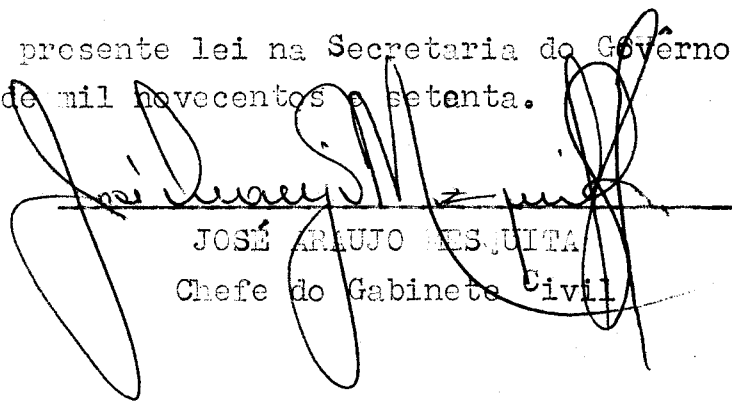
Art. 7º - O Poder Executivo adotará as providências para que os gastos públicos, se conservem compatíveis com o comportamento da Receita, em ordem a manter, na execução, o equilíbrio orçamentário constitucionalmente preconizado.

Art. 8º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1971, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 3 de dezembro de 1970



Numerada, sancionada e promulgada a presente lei na Secretaria do Governo, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta.



JOSÉ ARAUJO RESQUITA
Chefe do Gabinete Civil

Art. 6º - Até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, deverá ser aprovado o Orçamento analítico da Despesa, com base nos limites fixados na presente Lei.

§ 1º - O Orçamento Analítico da Despesa será aprovado:

I - Pelo Governador, para os órgãos do Poder Executivo e para as entidades de Administração indireta;

II - Pelo Presidente da Assembleia para os órgãos do Poder Legislativo;

III - Pelo Presidente do Tribunal de Contas, para este órgão auxiliar do Poder Legislativo;

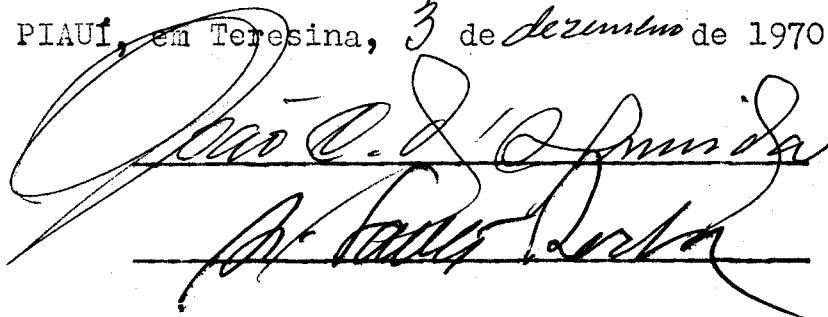
IV - Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para os órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º - O Orçamento Analítico da Despesa poderá ser alterado por ato das autoridades mencionadas no parágrafo anterior, durante o período de março a outubro, observado o limite das dotações orçamentárias e dos créditos suplementares, e o comportamento da execução orçamentária.

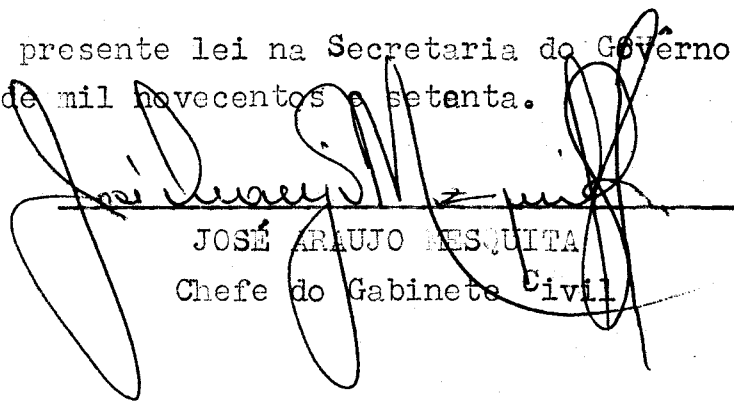
Art. 7º - O Poder Executivo adotará as providências para que os gastos públicos, se conservem compatíveis com o comportamento da Receita, em ordem a manter, na execução, o equilíbrio orçamentário constitucionalmente preconizado.

Art. 8º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 1971, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 3 de dezembro de 1970



Numerada, sancionada e promulgada a presente lei na Secretaria do Governo, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta.



JOSÉ ARAUJO RESQUITA
Chefe do Gabinete Civil